

prir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Maio de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Alvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 413/90

de 1 de Junho

O Decreto-Lei n.º 57/86, de 20 de Março, veio permitir que os cuidados de saúde prestados pelo Serviço Nacional de Saúde possam ser facturados aos subsistemas de saúde cujos beneficiários a ele recorram e a quaisquer entidades públicas ou privadas responsáveis pelo seu pagamento.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/86, de 20 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelos centros regionais do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil em relação a todos os subsistemas de saúde cujos beneficiários a ele recorram, bem como em relação a quaisquer entidades públicas ou privadas responsáveis pelo pagamento.

2.º Internamento:

1) Em clínicas — diária 12 000\$00

2) No lar — diária de internamento:

Individual 4 000\$00

Acompanhante 3 000\$00

3) Hospital de dia — diária 4 000\$00

A diária inclui aposentadoria, assistência clínica e de enfermagem e tratamento simples, não estando incluídos os transplantes de medula, elementos auxiliares de diagnóstico e terapêutica, próteses, tratamentos com isótopos, medicamentos e intervenções cirúrgicas.

As próteses serão debitadas pelo preço de custo.

3.º Tratamentos especiais em regime de internamento:

1) Transplantes de medula — preço global — cada um 9 000 000\$00

2) Tratamento de leucemias agudas — preço global — por doente 1 500 000\$00

4.º Urgência:

Por atendimento 3 000\$00

5.º Ambulatório:

Consulta externa 1 500\$00

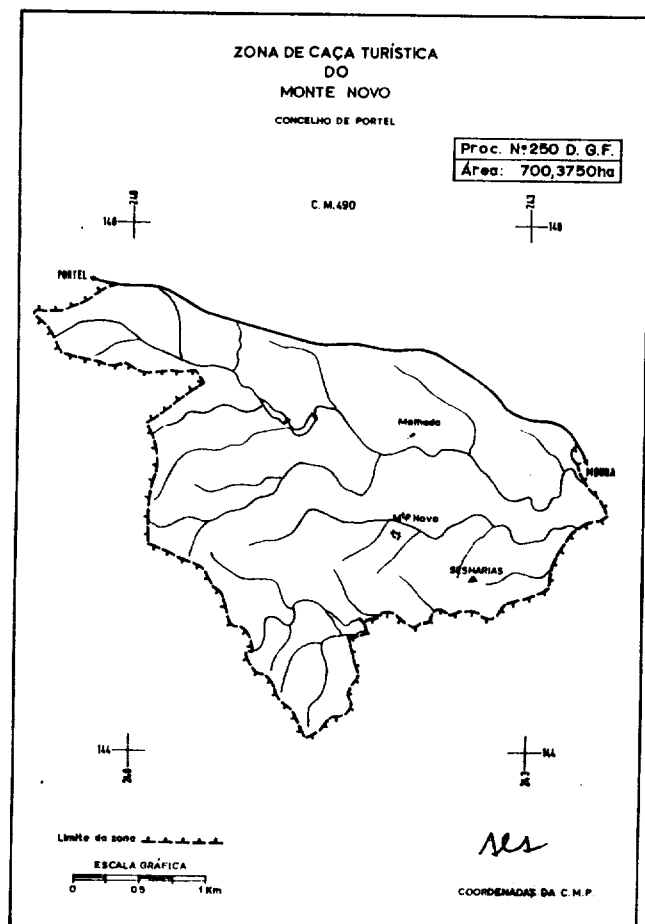
Neste preço encontra-se incluída toda a assistência prestada, com excepção dos actos específicos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica constantes dos números seguintes e medicamentos, que serão debitados pelo preço de custo.

6.º Actos específicos:

Biopsias 10 000\$00

Plastias 20 000\$00

Pequenas intervenções cirúrgicas com anestesia geral 25 000\$00



Intervenções de média cirurgia...	40 000\$00
a	60 000\$00
	80 000\$00
Intervenções de grande cirurgia...	a
	200 000\$00
Pensos superiores a 3% da superfície corporal	3 000\$00
Criocirurgia com azoto líquido:	
a) Lesões benignas e pré-cancerosas	3 000\$00
a	10 000\$00
	5 000\$00
b) Lesões malignas	a
	15 000\$00
	20 000\$00
c) Do cancro avançado	a
	50 000\$00
Electrocirurgia/laser:	
Electrofulguração de lesões benignas	5 000\$00
a	15 000\$00
	1 000\$00
Outros tratamentos	a
	5 000\$00
Bloqueios anestésicos e neurolíticos	15 000\$00
a	20 000\$00
	15 000\$00
Introdução de cateteres	30 000\$00
Introdução de cateteres com reservatório	25 000\$00
Termoculação por radiofrequência	1 500\$00
Estimulação transcutânea	1 500\$00
Extracções dentárias	a
	5 000\$00
Apicectomia	8 000\$00
	2 000\$00
Obturações dentárias	a
	3 000\$00
Tartarectomia	1 000\$00
	3 000\$00
Próteses dentárias acrílicas ...	a
	20 000\$00
	500\$00
Próteses, aplicações e reparações	a
	3 000\$00
	3 000\$00
Próteses maxilofaciais	a
	25 000\$00
Radiografia dentária	500\$00
Cistoscopia	6 000\$00

7.º Meios complementares de diagnóstico e terapêutica — análises:

Patologia morfológica:

Análises histológicas	3 500\$00
Exames imunocitoquímicos ...	5 000\$00
Exames extemporâneos	6 000\$00
	30 000\$00
Exames necrópsicos	a
	100 000\$00

Exames de citologia esfoliativa:

a) Ginecologia	1 500\$00
b) Expectoração	2 000\$00
c) Líquidos e lavados	2 000\$00

Exames de citologia por biopsia aspirativa

3 000\$00

Cariótipo de alta resolução em linfócitos com PHA

16 000\$00

Cariótipo de medula óssea com PHA

12 000\$00

Cromatina sexual X ou Y no raspado lingual

2 600\$00

Exame ultra-estrutural

20 000\$00

Pesquisa de vírus (exame directo de produtos biológicos)

7 500\$00

Pesquisa de vírus (após concentração por ultracentrifugação)

10 000\$00

Patologia clínica:

Análises bacteriológicas

1 000\$00

Centro de virologia:

Sida (HIV 1) Elisa

3 000\$00

Sida (HIV 2) Elisa

3 500\$00

Sida *Western blot* (HIV 1 e HIV 2)

10 000\$00

Sida Peptilav (HIV 1 e HIV 2)

3 000\$00

Sida antigénio HIV 1

6 000\$00

HTLV I (leucemia T adulto) Elisa

5 500\$00

HTLV I Elisa com teste de especificidade

10 000\$00

HTLV I (imunofluorescência)

5 000\$00

Cytomegalovirus — CMV IgG e IgM — cada um

3 000\$00

Pesquisa de *Immediate early antigen* (com técnica de peroxidase, em sangue periférico)

1 000\$00

Pesquisa de *Early antigen* e *Late antigen* (na urina)

1 000\$00

Epstein Barr (imunofluorescência) — cada um

5 000\$00

Epstein Barr Elisa (três marcadores) — cada um

5 000\$00

Vírus herpes — HSVI-IgG e HSVI-IgM — cada um

3 000\$00

Vírus herpes — HSV2-IgG e HSV2-IgM — cada um

3 000\$00

HLA-ABC (determinação completa do grupo HLA)

6 500\$00

HLA-DR (determinação de grupo)

4 500\$00

Cultura linfocitária mista — MLC

5 000\$00

a) Preço adicional por cada dador

1 200\$00

b) Cada resposta a PHA

3 600\$00

Análises de hematologia

500\$00

Análises endocrinológicas:

Radioimunoensaios

3 000\$00

Métodos químicos

1 500\$00

Somatomedina C

5 000\$00

TRAB

5 000\$00



Calcitonina	5 000\$00		
Receptores de estrogénios ou de progesterona	10 000\$00		
Provas dinâmicas — número de exames × preço unitário:			
Plaquetoforese	20 000\$00		
Análises imunológicas	2 000\$00		
Imuno-hemoterapia — análises	1 000\$00		
Imuno-hemoterapia:			
a) Eritrócitos	6 500\$00		
b) Plasma	3 000\$00		
c) Plaquetas	3 500\$00		
d) Crioprecipitados	3 500\$00		
e) Unidade de sangue total...	7 500\$00		
Gases no sangue	5 000\$00		
8.º Meios complementares de diagnóstico e terapêutica — outros exames e tratamentos:			
Electrocardiograma	750\$00		
Ecotomografia cardíaca	4 000\$00		
Ecotomografia cardíaca (<i>real time</i>)	6 000\$00		
Ciência da imagem:			
a) Exames de radiologia convencional	2 300\$00		
b) Exames radiológicos — localização topográfica pré-operatória das lesões impalpáveis da mama	8 500\$00		
c) Angiografia digital — cada exame	36 000\$00		
Angiografia	15 000\$00		
a	30 000\$00		
d) Mamografia — cada uma...	4 000\$00		
e) Nefrostomia percutânea uni ou bilateral	25 000\$00		
f) Colangiografia percutânea com drenagem bilateral ...	30 000\$00		
g) Flebografia dos membros...	10 000\$00		
h) Exames de neurorradiologia	13 800\$00		
i) Ecografia	2 500\$00		
j) TAC	25 000\$00		
l) Ressonância magnética — exames — cada um....	96 000\$00		
m) Outros exames	10 000\$00		
Curieterapia intersticial:			
a) Aplicações superficiais — 500 MGH	1 500\$00		
b) Aplicações superficiais 1000 MGH	2 000\$00		
c) Aplicações superficiais 2000 MGH	2 500\$00		
d) Aplicações superficiais + 2000 MGH	3 000\$00		
e) Implante com irídio	12 000\$00		
f) Implante com rádio até 1500 MGH	8 000\$00		
g) Implante com rádio além de 1500 MGH	10 000\$00		
h) Aplicações ginecológicas...	5 000\$00		
i) Tratamento intra-uterino...	5 000\$00		
j) Tratamento vaginal	5 000\$00		
		l) Tratamento com sementes de iodo 125 — preço por semente	10 000\$00
		m) Manipulação por tratamento	10 000\$00
		n) Histeroscopias	12 000\$00
		Endoscopias	6 600\$00
		Endoscopia brônquica	10 000\$00
		Exames de gastroenterologia	5 500\$00
		Tratamentos de medicina física e reabilitação	560\$00
		Medicina nuclear:	
		a) Angiografia	6 000\$00
		a	25 000\$00
		5 000\$00	
		b) Cintigrafia	12 000\$00
		a	
		c) Pesquisa de divertículo de Meckel	4 000\$00
		d) Pesquisa de hemorragia digestiva	8 000\$00
		e) Estudo funcional das vias biliares	16 000\$00
		f) Tomografia hepática com eritrócitos marcados	14 000\$00
		g) Estudo da distribuição dos anticorpos monoclonais marcados (c/I 131, In III ou TC 99 m)	40 000\$00
		h) Estudo da distribuição do MIBG marcado com I 131 (diagnóstico)	30 000\$00
		8 000\$00	
		i) Cistografia	10 000\$00
		a	
		j) Cisternografia/ventriculografia	8 000\$00
		l) Linfografia isotópica	8 000\$00
		m) Tomografia — emissão computadorizada — cada uma	12 000\$00
		Medicina nuclear — tratamento com radionuclídeos:	
		a) Terapêutica com fósforo 32	35 000\$00
		b) Tratamento com iodo 131 até 10 mc	15 000\$00
		c) Tratamento com iodo 131 até 50 mc	30 000\$00
		d) Tratamento com iodo 131 até 100 mc	40 000\$00
		e) Tratamento com MIBG (I 131)	40 000\$00
		f) Absorção do ferro	8 000\$00
		g) Volume plasmático	6 000\$00
		h) Volume eritrocitário	2 500\$00
		i) Absorção vitamina B 12 ..	12 000\$00
		j) Cinética do ferro/semivida dos eritrócitos	15 000\$00
		l) Cinética do ferro	12 000\$00
		m) Sobrevida dos eritrócitos com Cr 51	5 000\$00
		n) Sobrevida das plaquetas	12 000\$00
		o) Terapêutica não especificada (os encargos serão acrescidos de 2500\$ pelo planeamento e preparação desta terapêutica)	10 000\$00

Medicina nuclear — radioimunoaná-	3 500\$00
lises — cada uma	a
	5 500\$00

Neurofisiologia:

a) Electroencefalogramas	4 000\$00
b) Electroencefalograma com	
registo poligráfico	12 000\$00
c) Topografia E E computori-	
zada	16 000\$00
d) Teste de potenciais evocados	
(auditivos visuais e somatos-	
sensoriais)	20 000\$00
e) Electromiografia	7 000\$00
f) Outros exames — cada um	16 000\$00

Radioterapia:

a) Roentgenterapia — sessão	1 000\$00
b) Cobaltoterapia — sessão ...	2 000\$00
c) Acelerador linear — sessão	3 000\$00
d) Irradiação corporal total...	30 000\$00

Planeamento de tratamento:

I) Simples	1 000\$00
II) Curvas de isodose	2 000\$00

Transporte em ambulâncias (a)

(a) Conforme os custos.

9.º À medida que os centros regionais forem implementando a classificação de doentes por grupos de diagnósticos homogéneos, os preços a aplicar no internamento serão os constantes da Tabela Nacional de GDH aprovada para os restantes serviços do Serviço Nacional de Saúde.

10.º Todos os actos e exames que não se encontrem contemplados na presente portaria serão facturados de acordo com as tabelas em vigor para os restantes serviços do Serviço Nacional de Saúde.

11.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Junho de 1990.

Ministério da Saúde.

Assinada em 10 de Maio de 1990.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 136/90 — Processo n.º 350/88

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I

1 — O Presidente da Assembleia da República requereu em 23 de Agosto de 1988, ao abrigo da versão então em vigor do artigo 281.º, n.º 1, da Constituição, a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto (*Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores*), e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de

Abril (diploma que aprovou o *Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira*), com fundamento na violação do princípio insito no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Manifestou expressamente a sua anuência com o parecer subscrito por um assessor jurídico da Assembleia da República (parecer/informação n.º 25/V), o qual, por seu turno, apreciou um outro parecer elaborado pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) em 22 de Julho do mesmo ano, no qual se solicitava que fosse requerida a declaração de inconstitucionalidade de tais normas.

Este requerimento do Presidente da Assembleia da República vem instruído com os citados parecer/informação n.º 25/V e parecer da Comissão Nacional de Eleições e ainda com uma informação do director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) sobre este último, em que se expressa concordância com o respectivo teor.

2 — O Presidente da Assembleia da República assume expressamente a fundamentação constante do parecer/informação n.º 25/V, através da aposição nele de um despacho de concordância datado de 22 de Agosto de 1988.

Impõe-se, por isso, destacar a fundamentação do pedido de apreciação e declaração de inconstitucionalidade relativamente a cada uma das normas.

No que toca à alínea c) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 267/80, é alegado o seguinte:

A Comissão Nacional de Eleições partiu da verificação de que a Resolução n.º 68/82, de 22 de Abril, do Conselho da Revolução declarou a inconstitucionalidade parcial, com força obrigatória geral, do artigo 4.º da mesma Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores, relativamente à exigência de que os elegíveis para este órgão residissem habitualmente na Região por mais de dois anos, visto que tal artigo da lei não se contentava com limitar «a elegibilidade para a Assembleia Regional aos cidadãos portugueses eleitores com residência na Região». Considerou, por isso, a Comissão Nacional de Eleições que teria deixado de ser aplicável a norma instrumental que exigia que constasse do processo de apresentação de candidaturas um «atestado de residência de cada um dos candidatos comprovativo da residência habitual na Região há mais de dois anos»;

O assessor jurídico da Assembleia da República fez notar que do novo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março, consta já uma norma que considera elegíveis para a Assembleia Regional dos Açores os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham *residência habitual* na Região (artigo 13.º). Mas, face à anterior solução legislativa, considerou que da declaração de inconstitucionalidade de 1982 decorre «forçosamente» a inconstitucionalidade da norma questionada pela Comissão Nacional de Eleições, parecendo-lhe, eventualmente, redundante uma declaração de inconstitucionalidade autónoma desse preceito, a não se entender que o mesmo estaria já revogado implicitamente pelo citado artigo 13.º do citado Estatuto Político-Administrativo. Acabou, porém, por considerar necessária a declaração de inconstitucionalidade desta norma instrumental, mani-